

Comentários e propostas da AdC para o procedimento de avaliação e revisão das Diretivas de Contratação Pública da UE

1. Introdução

1. Nos termos dos seus Estatutos, entre as atribuições da Autoridade da Concorrência (AdC) inclui-se a de "contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo", assim como, de outras entidades públicas, podendo "formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório"¹.
2. A AdC, enquanto Membro do Conselho Consultivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliários e da Construção, I.P. (IMPIC), recebeu um pedido de contributos² relativo ao procedimento de avaliação e revisão, pela Comissão Europeia (CE), das três Diretivas de Contratação Pública, da União Europeia (UE)³.
3. As três Diretivas de Contratação Pública, da UE, em referência, adotadas em 2014, foram já objeto de alterações legislativas, fazendo-se menção às suas versões consolidadas: Diretiva n.º 2014/23/UE (**Diretiva Concessões**)⁴, Diretiva n.º 2014/24/UE (**Diretiva Contratos Públicos ou Diretiva Clássica**)⁵ e Diretiva n.º 2014/25/UE (**Diretiva Serviços Especiais**)⁶.
4. O objetivo da CE é o de avaliar o desempenho e o impacto das três Diretivas e determinar se continuam a ser adequadas e suficientes para alcançar os objetivos de política pública visados. Para tal, a CE visa recolher os contributos de partes interessadas acerca de potenciais alterações legislativas que possam melhorar a eficácia, a sustentabilidade e a acessibilidade dos procedimentos de contratação pública, em toda a UE.
5. A CE refere a oportunidade para serem definidas normas que permitam, por um lado, uma maior simplificação e clareza na contratação pública, com diminuição da carga administrativa e, por outro lado, a definição de regras que digam respeito a critérios relacionados com a sustentabilidade, com cláusulas sociais e com o aumento da resiliência da economia.
6. **A CE tomará em apreciação as considerações e recomendações tecidas no Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu (TCE) sobre a contratação pública na UE (2023)⁷, seguido das Conclusões do Conselho (C/2024/3521)⁸** que, tendo efetuado uma auditoria ao nível de concorrência nos procedimentos de contratação pública no mercado único da UE,

¹ Cf. al. g) do Art.º 5, e al. d) do n.º 4 do Art.º 6, dos [Estatutos da AdC](#), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18.08.2014, com as alterações da Lei n.º 17/2022, de 17.08.2022 (versão consolidada).

² Cf. Comunicação do IMPIC, de 27.03.2025.

³ A CE encetou, em 2024 - tendo já efetuado uma consulta pública, entre 13.12.2024 e 07.03.2025 - um procedimento de avaliação das três Diretivas de Contratação Pública da UE, adotadas em 2014. A CE visa concluir esse prévio procedimento de recolha de evidência no 3.º TRI/ 2025, cf. [página](#) da CE, CE (2024), "[Convite à apreciação de uma avaliação/um balanço de qualidade. Diretivas relativas aos contratos públicos — avaliação](#)", Ref. Ares(2024)8928678, de 13.12.2024.

⁴ Cf. [Diretiva 2014/23/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014](#) (versão consolidada).

⁵ Cf. [Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014](#) (versão consolidada).

⁶ Cf. [Diretiva 2014/25/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014](#) (versão consolidada).

⁷ Cf. TCE (2023), "[Relatório Especial n.º 28/2023: Contratação pública na UE – Recuo da concorrência na adjudicação de contratos relativos a obras, bens e serviços entre 2011 e 2021](#)" e "[Methodological note on ECA Special Report 28/2023](#)", de 14.11.2023.

⁸ Cf. Conselho da EU (2024), "[Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 28/2023 do Tribunal de Contas Europeu. Melhorar a concorrência leal e efetiva na adjudicação de contratos públicos da UE relativos a obras, bens e serviços](#)", C/2024/3521, de 3.6.2024.

ao longo de um período de 10 anos (2011-2021), constatou: um aumento global significativo dos procedimentos com um único proponente; uma percentagem elevada da adjudicação de contratos por ajuste direto na maioria dos Estados-Membros; uma percentagem reduzida de contratos adjudicados a PME; um número baixo de contratos públicos transfronteiras; e uma utilização insuficiente da contratação pública estratégica (aspetos estratégicos, como por exemplo, ambientais, sociais e inovadores) raramente são tidos em conta nos concursos públicos, embora existam diferenças a nível nacional.

7. **O Relatório Especial do TCE (2023) endereçou recomendações à CE**, no sentido da necessidade de adoção de novas medidas legislativas que visem: a simplificação dos encargos administrativos e a diminuição da duração dos procedimentos; o aumento da participação das PME nos procedimentos e a promoção da contratação pública estratégica nos procedimentos.
8. Anualmente, **as autoridades públicas gastam cerca de 14% do PIB da UE⁹ na aquisição de serviços, obras e fornecimentos**, e são os principais adquirentes em muitos setores (e.g., energia, transportes, gestão de resíduos, proteção social, saúde ou educação).
9. **A promoção da concorrência é essencial para a otimização da despesa pública. Segundo a OCDE, entre 2021-2023, o conluio na contratação pública representou cerca de 44% do total das decisões de cartéis¹⁰**.
10. **Destaca-se, positivamente, as disposições nas Diretivas da Contratação Pública, da EU, que estatuem, expressamente, um princípio de concorrência na contratação pública¹¹.**
11. **Com efeito, o cerne do enquadramento legislativo e regulatório da contratação pública deve ser o de criar concorrência nos procedimentos. A AdC considera que a otimização da contratação pública deve passar por reduzir os encargos desnecessários e desproporcionais.** Com efeito, considera-se que o cerne deve estar na otimização e na eficiência, na promoção da concorrência na contratação pública, de forma a gerar mais valor económico, para o Estado, o consumidor e a economia no seu todo.

2. Comentários específicos da AdC

2.1. Subcontratação

12. **O legislador europeu concedeu, nas três Diretivas de Contratação Pública da EU, aos Estados-Membros, a flexibilidade de estatuírem, nas suas legislações nacionais, sobre a possibilidade ou a obrigatoriedade**, de as entidades adjudicantes requererem ao proponente ou ao requerente, informação sobre qual a parte do contrato ou da concessão que tencionam subcontratar com terceiros, bem como sobre a identidade dos subcontratantes propostos¹².

⁹ Cf. CE (2024), “[Convite à apreciação de uma avaliação/um balanço de qualidade. Diretivas relativas aos contratos públicos — avaliação](#)”, Ref. Ares(2024)8928678, de 13.12.2024.

¹⁰ Cf. OECD (2025), [OECD Competition Trends 2025](#), de 26.02.2025; dados com base em 63 jurisdições que constam da base de dados CompStats da OCDE que forneceram dados sobre decisões relativas a cartéis. E, ainda, página da OCDE [Fighting bid rigging in public procurement](#) (consultada a 07.05.2025).

¹¹ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2014/23/UE, n.º 1 do artigo 18.º da Diretiva 2014/24/UE e n.º 1 do artigo 36.º da Diretiva 2014/25/UE.

¹² Cf. n.º 2 do artigo 71.º da Diretiva 2014/24/EU, n.º 2 do artigo 88.º da Diretiva 2014/25/EU e n.º 2 do artigo 42.º da Diretiva 2014/23/UE.

Propostas da AdC

13. **A AdC considera que a introdução da obrigatoriedade de declaração da intenção de subcontratação e identificação dos subcontratados, nas Diretivas de Contratação Pública da UE¹³, reforçaria o princípio da concorrência** em sede de contratação pública.
14. **Ademais, tal constituiria um instrumento essencial para prevenir o conluio, em sede de contratação pública**, protegendo o interesse público e promovendo um mercado competitivo, em prol da economia e dos consumidores¹⁴.

2.2. Adjudicação de contratos por lotes

15. A promoção da adjudicação de contratos resultantes de procedimentos concorrenceis ou concursais, por lotes, com o objetivo de promover a participação de mais operadores, com diferentes dimensões e valências, como as PME, encontra-se expressamente estatuída na Diretiva Clássica¹⁵. **A Diretiva Clássica estatui sobre a obrigatoriedade, pelas entidades adjudicantes, de fundamentação, para a sua decisão de não subdividir o contrato em lotes**¹⁶.
16. A Diretiva Setores Especiais também estatui sobre a promoção de adjudicação de contratos por lotes¹⁷. Todavia, de forma díspar com a Diretiva Clássica, **inexiste uma disposição sobre a obrigatoriedade, pelas entidades adjudicantes, de fundamentação, para a sua decisão de não subdividir o contrato em lotes**.
17. **No âmbito da Diretiva Concessões, a divisão por lotes pode ser considerada, mas não é regulamentada de forma específica**, inexistindo uma disposição específica quanto à temática,

Propostas da AdC

18. **A AdC sugere que seja estatuída uma disposição específica, em sede da Diretiva Concessões, sobre a divisão da concessão em lotes**, promovendo a sua divisão e obrigatoriedade de as entidades adjudicantes fundamentarem, aduzindo as principais razões, quando decidam não proceder a uma divisão das concessões em lotes.
19. **Em sede da Diretiva Setores Especiais, a AdC sugere ser adicionada à norma que promove a adjudicação de contratos por lotes**¹⁸, a obrigatoriedade de as entidades adjudicantes fundamentarem, aduzindo as principais razões, quando decidam não proceder a uma divisão das concessões em lotes.

¹³ Cf. n.º 2 do artigo 71.º da Diretiva 2014/24/EU, n.º 2 do artigo 88.º da Diretiva 2014/25/EU e n.º 2 do artigo 42.º da Diretiva 2014/23/UE.

¹⁴ Cf. Processo [PRC/2021/01 – Cabos Elétricos](#), Decisão Final da AdC em sede de Procedimento de Transação (VNCONF), de 10.02.2023. O processo dos Cabos Elétricos da AdC, constitui um exemplo em que a subcontratação (alternada e sucessiva) era utilizada, entre duas empresas, como um instrumento de operacionalização de um acordo para repartir o mercado e fixar preços. A visada vencedora subcontratava a visada perdedora assegurando o fornecimento de +/- 50% da quantidade contratada. Constituía uma garantia de que as visadas asseguravam uma divisão igualitária do negócio.

¹⁵ Cf. n.º 1 do artigo 46.º da Diretiva 2014/24/EU.

¹⁶ Cf. n.º 1 do artigo 46.º da Diretiva 2014/24/EU.

¹⁷ Cf. n.º 1 do artigo 65.º da Diretiva 2014/25/EU.

¹⁸ Cf. n.º 1 do artigo 65.º da Diretiva 2014/25/EU.

2.3. Consulta preliminar ao mercado: disponibilização de informação e impedimento

20. Em sede de consulta preliminar ao mercado, para dar pleno cumprimento aos objetivos expressos na Diretiva Clássica e na Diretiva Setores Especiais¹⁹, a AdC destaca a importância de **assegurar que não é divulgada aos concorrentes informação sensível ou segredo de negócio das empresas consultadas** (e.g., que divulgue custos ou estratégias comerciais de concorrentes), a qual poderá pôr em causa a própria finalidade da consulta preliminar – **diminuindo os incentivos à participação** pelo receio de que possa dar uma vantagem a outros potenciais concorrentes uma vez lançado o procedimento – ou, de forma contrária ao princípio da concorrência, **criar situações propícias ao conluio nos procedimentos**, pela transparência artificial gerada.

Propostas da AdC

21. **A AdC sugere que, em sede da Diretiva Clássica²⁰ e da Diretiva Setores Especiais²¹, seja assegurada a não transmissão de informação confidencial** da estratégia comercial da entidade contactada em sede de consulta preliminar, reforçando o princípio da concorrência e prevenindo o conluio. Por exemplo, salvaguardando-se que as informações sejam expurgadas de elementos que constituam segredo de negócio.

2.4. Motivos de exclusão e impedimentos

22. **O legislador europeu determinou, em sede das três Diretivas de Contratação Pública, a possibilidade** das entidades adjudicantes poderem excluir um determinado operador económico, de um procedimento de contratação, caso a entidade adjudicante tenha, designadamente, *"indícios suficientemente plausíveis"* de que o operador celebrou acordos com outros operadores económicos com o objetivo de distorcer a concorrência.²²
23. **A AdC considera que esta norma deve ser de transposição obrigatória.**

Proposta da AdC

24. **A AdC sugere que, nas Diretivas de Contratação Pública da UE, as normas em destaque²³, que asseguram a possibilidade de exclusão, pelas entidades adjudicantes, perante indícios de que o operador tenha celebrado acordos com outros operadores económicos com o objetivo de distorcer a concorrência, sejam de transposição obrigatória.**

2.5. Declaração de Independência das Propostas

Proposta da AdC

25. **A AdC sugere a introdução, nas peças de procedimentos, nas Diretivas de Contratação Pública da UE, de uma minuta de Declaração de Independência de Proposta**, sob compromisso de honra, a assinar pelos candidatos.

¹⁹ Cf. artigos 40.º e 41.º da Diretiva 2014/24/EU e artigos 58.º e 59.º da Diretiva 2014/25/EU.

²⁰ Cf. artigo 41.º da Diretiva 2014/24/EU.

²¹ Cf. artigo 59.º da Diretiva 2014/25/EU.

²² Cf. alínea d) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 57.º da Diretiva 2014/24/EU, n.º 1 do artigo 80.º da Diretiva 2014/25/EU e alínea e) do n.º 7 e n.º 8 do artigo 38.º da Diretiva 2014/23/EU.

²³ Cf. alínea d) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 57.º da Diretiva 2014/24/EU, n.º 1 do artigo 80.º da Diretiva 2014/25/EU e alínea e) do n.º 7 e n.º 8 do artigo 38.º da Diretiva 2014/23/EU.

26. Nessa declaração, os candidatos devem declarar e atestar de modo expresso, livre e consciente, que apresentaram a proposta ao procedimento de forma independente em relação aos demais concorrentes, designadamente declarando e atestando a ausência de qualquer tipo de contato, comunicação e relação direta ou indireta com quaisquer restantes concorrentes, tendo por objeto ou efeito, práticas restritivas da concorrência, por conluio ou concertação entre empresas, em infração ao artigo 101.º do TFUE.

2.6. Preço ou custo anormalmente baixo

27. A disciplina de propostas anormalmente baixas encontra-se estatuída na Diretiva Clássica²⁴.
28. A AdC apoia a não prescrição de limiares abaixo dos quais uma proposta apresentada seja considerada anormalmente baixa, e a salvaguarda que não poderá haver exclusão de qualquer proposta sem que antes seja permitido que o operador económico em causa explique os custos ou preços indicados na proposta.
29. No caso de a autoridade adjudicante verificar que uma proposta é anormalmente baixa por o proponente ter obtido um auxílio estatal, a proposta só pode ser excluída com esse fundamento se, uma vez consultado, o proponente não puder provar, num prazo suficiente fixado pela autoridade adjudicante, que o auxílio em questão é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do TFUE.
30. Reconhecendo-se que podem surgir propostas com preços ou custos demasiado baixos, de tal forma que envolvam um risco de incumprimento do contrato, releva notar que este tipo de estratégia pode ser prevenido, pelas entidades adjudicantes, através de medidas menos restritivas da concorrência (*in fine*, que culminem na exclusão de propostas). Por exemplo, através **do desenho de esquemas de incentivo/penalização para assegurar o cumprimento dos contratos e promoção de uma adequada monitorização do desempenho**, assim limitando a possibilidade de renegociação dos contratos.
31. Destaca-se o risco de o procedimento de exclusão de propostas por preços anormalmente baixos poder ser instrumentalizado por alguns participantes para conhecer elementos essenciais da estratégia comercial dos seus concorrentes.
32. **De forma a evitar que daqui resulte uma excessiva transparência que possa falsear o jogo da concorrência, sugere-se ser salvaguardada a confidencialidade dos esclarecimentos justificativos apresentados**, ou seja, que os mesmos sejam prestados à entidade adjudicante, mas não transmitidos aos outros participantes no procedimento.
33. **Releva, ainda, notar, positivamente, que o legislador europeu não legislou no sentido de definir critérios para a existência de um preço anormalmente baixo**, nomeadamente, o de ser inferior a uma determinada percentagem de um preço base que seja fixado pelas entidades adjudicantes. Considera-se, nesse sentido, dever ser mantida essa ausência de relação causal, já que, num prisma jusconcorrencial, mitiga o risco de exclusão de propostas mais competitivas com fundamento em limiares pré-definidos que podem ser fixados em níveis artificialmente elevados por deficiente conhecimento das condições de mercado.
34. Caso as entidades adjudicantes optem por fixar um preço ou custo anormalmente baixo, devem procurar assegurar que o nível estipulado resulta de uma análise detalhada e

²⁴ Cf. artigo 69.º da Diretiva 2014/24/EU.

fundamentada dos custos em causa, sob pena de levar à exclusão de propostas competitivas ou de condicionar a estratégia de licitação, em detrimento da concorrência e da eficiência.

35. Uma proposta competitiva pode aparentar ser anormalmente baixa se aferida por referência i) a estimativas de preço que sobrestimem os custos ou que não incorporem sinergias de custos específicos da empresa, ii) aos preços de concorrentes que coordenaram as propostas apresentadas (conluio) ou iii) aos preços de empresas que disponham de poder de mercado.
36. A AdC considera, por isso, que deve existir uma especial atenção das entidades adjudicantes quanto ao risco de a fixação de preços ou custos anormalmente baixos poder criar um limiar abaixo do qual os concorrentes não apresentarão propostas (que tenderão a ser excluídas), ficando assim a concorrência pelo preço aquém do que seria todo o seu potencial.²⁵

Propostas da AdC

37. **A AdC sugere que, em sede da Diretiva Clássica²⁶, seja expressamente salvaguardada a confidencialidade dos esclarecimentos justificativos apresentados à entidade adjudicante**, não sendo transmitidos aos outros participantes no procedimento, para mitigar o risco de os participantes obterem elementos essenciais da estratégica comercial dos seus concorrentes.

2.7. Preço base

38. O preço base pode ser definido, de forma simplista, como um preço máximo, que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar; ou quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, o preço base corresponderá ao montante previsível a receber pelas prestações que constituem o objeto do contrato.
39. As Diretivas de Contratação Pública da UE não dispõem acerca do preço base.
40. Contudo, **considera-se oportuno que as Diretivas de Contratação Pública da EU prevejam algumas boas práticas nas situações em que os Estados Membros optem pela obrigatoriedade de estipulação do preço base para os procedimentos**. Estas boas práticas devem ser no sentido de mitigar eventuais riscos de conluio associados à forma de fixação e divulgação do preço base.
41. Nesse contexto, releva destacar que o Conselho da OCDE tem vindo a promover um conjunto de boas práticas no âmbito da sua Recomendação relativa ao combate ao conluio na contratação pública, de 2012, alterada em 2023, recomendando aos Governos nacionais:

*"Recorrer à utilização de preços máximos de aquisição **apenas quando** estes se baseiam numa cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos. Esses preços [máximos] **não devem ser publicados**,*

²⁵ A título ilustrativo e, neste sentido, a AdC endereçou uma "[Recomendação à Autoridade para as Condições do Trabalho \[ACT\] sobre a sua Recomendação às empresas de segurança privada, empresas ou entidades públicas ou privadas utilizadoras destes serviços e informação aos trabalhadores, de 12.04.2012](#)", em 07.01.2016. A AdC defendeu a revogação da Recomendação da ACT porquanto fazia prévia publicitação de um preço mínimo a praticar no setor da prestação de serviços de segurança, apta à criação de efeitos anticoncorrenciais, reduzindo os níveis desejáveis de concorrência entre os prestadores dos serviços em causa.

²⁶ Cf. artigo 69.º da Diretiva 2014/24/EU.

antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública”²⁷ (destaque nosso).

42. Em particular, salvaguardando que quando ocorrer, **a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios económicos objetivos** e não por mera remissão automática para os limites legais de procedimento ou de autorização de despesa. Por exemplo, utilizando como referência os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar ou os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos, entre outros.²⁸
43. No que diz respeito à sua publicitação, destaca-se que **a divulgação do valor do preço base pode ter um impacto negativo nas condições de concorrência, servindo, por exemplo, como ponto focal para a coordenação entre os concorrentes**²⁹.
44. Neste sentido, considera-se que as Diretivas de Contratação Pública da UE poderiam prever que, caso os Estados-Membros determinem a obrigatoriedade de fixação de preço base, **este não deve ser divulgado nas peças procedimentais, mantendo a confidencialidade desse valor até ao momento da abertura das propostas**. O preço base fixado e não divulgado poderia ser mantido selado na entidade adjudicante ou, alternativamente, disponibilizado em área reservada na plataforma eletrónica ou depositado junto de entidade pública terceira, sendo disponibilizado após a abertura das propostas.

Propostas da AdC

45. **As Diretivas de Contratação Pública da UE não dispõem acerca do preço base. Contudo, considera-se oportuno que as Diretivas prevejam algumas boas práticas nas situações em que os Estados-Membros optem pela obrigatoriedade de estipulação do preço base para os procedimentos.** Estas boas práticas devem ser no sentido de mitigar eventuais riscos de conluio associados à forma de fixação e divulgação do preço base.
46. **A AdC propõe que seja estatuída uma disposição que assegure que a fixação do preço base deva ser fundamentada com base em critérios económicos objetivos** e não por mera remissão automática para os limites legais de procedimento ou de autorização de despesa. Por exemplo, utilizando como referência os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar ou os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos, entre outros.
47. **A AdC propõe que seja estatuída uma disposição que assegure a obrigatoriedade dos Estados-Membros garantirem, nas suas legislações nacionais, a não divulgação do preço base, assim como, a não divulgação da possibilidade de adjudicar a um preço superior ao preço base, nas peças do procedimento, sendo mantida a confidencialidade desses valores até ao momento da abertura das propostas.** O preço base fixado, assim como, a possibilidade de adjudicar acima desse valor, poderiam ser mantidos selados na

²⁷ Cf. OECD (2023), [*Recommendation of the Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement*](#), OECD/LEGAL/0396, de 17.07.2012, alterada em 08.06.2023.

²⁸ Em Portugal, releva destacar os n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º (Preço base) do CCP, que estatui sobre a fixação do preço base ser fundamentada com base em critérios económicos objetivos.

²⁹ Cf. Processo [*PRC/2014/2 – Parque Escolar*](#), Decisão Final da AdC em sede de Procedimento de Transação (VNCONF), de 09.07.2015. O processo da Parque Escolar, da AdC, constitui um exemplo em que o preço base para o fornecimento de monoblocos pré-fabricados à Parque Escolar foi utilizado como referência no mecanismo de coordenação entre as empresas, para a repartição dos lotes e a fixação dos preços.

entidade adjudicante ou, alternativamente, disponibilizados em área reservada na plataforma eletrónica ou depositados junto de entidade pública terceira, sendo disponibilizados após a abertura das propostas.

2.8. Duração dos contratos de concessão de obras públicas e serviços públicos

48. A Diretiva Concessões estatui um conjunto de princípios e critérios económicos para a determinação do prazo das concessões, designadamente, determinando a obrigatoriedade de que *"para as concessões de prazo superior a cinco anos, a duração máxima não pode ser superior ao prazo durante o qual um concessionário pode razoavelmente esperar recuperar os investimentos realizados para a exploração das obras ou dos serviços, a par da remuneração do capital investido, tomando em consideração os investimentos requeridos para alcançar os objetivos contratuais específicos"*³⁰.
49. Contudo, a **Diretiva Concessões não estatui esse prazo de cinco anos como um prazo supletivo, a implementar nas legislações nacionais**. Veja-se, que, em muitas legislações nacionais, esse prazo supletivo pode ser desadequado, desnecessário e desproporcional, por exemplo, estatuindo um prazo de 30 anos³¹.
50. Podendo uma duração de 30 anos ser justificada em casos concretos, afigura-se que este período é excessivamente longo, sendo claramente mais compatível com o princípio da concorrência, a adesão a um período supletivo de cinco anos, inspirado pelo **espírito do n.º 2 do artigo 18.º da Diretiva n.º 2014/23/UE**.

Propostas da AdC

51. A AdC propõe que se equacione **positivar, na Diretiva Concessões**³², que quando exista um prazo supletivo, nas legislações nacionais, **o prazo de cinco anos seria igualmente adequado e proporcional para a determinação do prazo supletivo do prazo de contratos de concessão**.

23 de maio de 2025

³⁰ Cf. n.º 2 do artigo 18.º da Diretiva n.º 2014/23/EU.

³¹ A nível nacional, releva destacar o n.º 2 do artigo 410.º (Prazo) do CPP, que consagra um prazo supletivo de 30 anos para os contratos de concessão de obras públicas e serviços públicos, na falta estipulação contratual de um prazo diferente, prevendo a possibilidade de fixação de um prazo supletivo diferente ou de um prazo máximo por lei especial. A AdC endereçou recomendações ao decisori público, em sede da "[Pronúncia da AdC relativa ao Anteprojeto de alteração do Código dos Contratos Públicos](#)", de 10.10.2016, renovadas em sede do "[Parecer da AdC à Proposta de Lei n.º 41/XIV/1º no âmbito de matérias de contratação pública](#)", de 30.09.2020, no sentido de alterar o n.º 2 do artigo 410.º do CPP, com vista a assegurar que, na legislação nacional, fosse estatuída uma disposição que determinasse um prazo supletivo de cinco anos e não de 30 anos, em linha com o espírito do n.º 2 do artigo 18.º da Diretiva 2014/23/UE, o que permanece por implementar.

³² Cf. artigo 18.º da Diretiva 2014/23/EU.